## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0003153-36.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: SONIA REGINA TEIXEIRA COLOSSO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos que experimentou em virtude de descarga elétrica que danificou um televisor de sua propriedade.

Os documentos de fls. 02/18 respaldam as alegações da autora, confirmando a danificação em sua televisão, motivada por descarga elétrica (raio).

Tais provas não foram refutadas específica e concretamente pela ré e esta como se não bastasse não coligiu elementos consistentes que se contrapusessem a elas ou suscitassem dúvida entre a ligação do resultado apurado e a variação de energia.

Nesse sentido, anoto que os dados coligidos a fl. 50/51 foram produzidos unilateralmente pela ré, a qual não produziu outras provas que pudessem atuar em seu favor (é o que se extrai da manifestação de fls. 45, ressalvando-se que o depoimento pessoal da autora pouco acrescentaria ao panorama traçado nos autos e que a prova documental já haveria de ter sido apresentada).

O quadro delineado conduz ao acolhimentodo

pleito exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Firma-se a partir dele a convicção de que, ao contrário do que foi sustentado pela ré, a descarga atmosférica aconteceu e deu causa aos resultados alegados a fl. 01.

Entendimento diverso imporia a certeza de que tudo teria sido forjado, buscando-se o ressarcimento de algo que sabidamente não teria sucedido.

Inexiste, todavia, qualquer indício que alimentasse ideia nessa direção, nada denotando que aqueles documentos tivessem sido produzidos em descompasso com a realidade de fato.

Portanto, as provas amealhadas pela autora devem ser aceitas e bastam à caracterização da responsabilidade da ré, tida por objetiva em situações afins de acordo com a jurisprudência:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. **Excludente** responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito improvido" Privado, 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. **JOSÉ MALERBI,** j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos no televisor da autora e a extensão destes, sua pretensão prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

O ressarcimento postulado é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 850,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da elaboração do orçamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA